REGULAMENTO DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

CNPJ nº 41.114.200/0001-52

CAPÍTULO I – DO FUNDO

1.1. **"FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL– FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**" ("Fundo"), inscrito no CNPJ sob o nº 41.114.200/0001-52, é um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados" constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração determinado, conforme mencionado no Item (21.1) deste Regulamento, regido pela Resolução CMN nº 2.907, pela Instrução CVM nº 356, pela Instrução CVM nº 444, pelo presente Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares a ele aplicáveis.

1.2. As Cotas serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Cotista Exclusivo.

1.3. O presente Regulamento e suas eventuais alterações serão levados a registro pela Administradora na CVM.

1.4. Para fins das "Regras e Procedimentos ANBIMA do Código de Administração de Recursos de Terceiros", o Fundo é classificado como "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros – Multicarteira Outros".

1.5. O Fundo tem intenção de aplicar o regime de responsabilidade limitada ao valor das Cotas ao Cotista Exclusivo, de forma que a responsabilidade do Cotista Exclusivo perante o Fundo é limitada ao valor de suas Cotas. Considerando que tais previsões do Código Civil Brasileiro dependem de regulamentação da CVM e que até a data de registro deste Regulamento tal regulamentação ainda não foi publicada, a aplicabilidade de tais regimes fica condicionada à entrada em vigor da respectiva regulamentação pela CVM e ao atendimento pelo Fundo pelo Cotista Exclusivo aos requisitos eventualmente contidos na nova regulamentação da CVM.

1.5.1. Caso eventuais novos investidores ingressem no Fundo, desde que promovidas todas as alterações necessárias a este Regulamento e observada a legislação aplicável, o regime previsto no Item (1.5) aplicar-se-á a todos os cotistas do Fundo, sem qualquer solidariedade entre eles.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

2.1. Para o efeito do disposto no presente Regulamento, os termos e as expressões a seguir definidos, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural, terão os seguintes significados quando iniciados em letras maiúsculas:

1. “Administradora”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (8.1);

2. “Afiliada(s)”: significa a(s) Pessoa(s), direta ou indiretamente, Controlada(s) pela respectiva Pessoa, Pessoa(s) que sejam Controladas pelo mesmo Controlador, direto ou indireto, da respectiva Pessoa e Pessoa(s) que detenha(m) o Controle da respectiva Pessoa;

3. “Agente”: significa qualquer acionista, administrador, empregado, prestador de serviços, preposto ou mandatário de qualquer Pessoa que tenha sido expressamente autorizado a atuar em nome da referida Pessoa;

4. “Alocação Mínima de Investimento”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (4.7);

5. “Anexo”: significa qualquer anexo a este Regulamento, cujos termos e condições são parte integrante e complementar deste instrumento;

6. “ANBIMA”: significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

7. “Assembleia Geral”: significa cada assembleia geral do Cotista Exclusivo;

8. “Assessor Legal”: significa cada advogado ou sociedade de advogados que vier a ser contratado pela Gestora em nome do Fundo para realizar a diligência legal dos Direitos Creditórios e/ou a condução dos Litígios;

9. “B3”: significa a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;

10. “Bacen”: significa o Banco Central do Brasil;

11. “Capítulo”: significa qualquer capítulo deste Regulamento;

12. “Cedentes”: significa pessoa jurídica, identificada pelo seu número de inscrição no CNPJ, ou pessoa natural, identificada pelo seu número de inscrição no CPF, que venha a ceder Direitos Creditórios para o Fundo;

13. “Circulação”: significa o número de Cotas devidamente subscritas, integralizadas e não resgatadas, nos termos deste Regulamento;

14. “CMN”: significa o Conselho Monetário Nacional;

15. “CNPJ”: significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia;

16. “Código de Processo Civil”: significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;

17. “Contrato de Gestão”: significa o instrumento jurídico específico celebrado entre a Administradora e a Gestora;

18. “Controle”: significa, em relação a uma Pessoa, o poder de isoladamente ou em conjunto com outras Pessoas, gerenciar e determinar a direção da administração e as políticas da Pessoa em questão, através da titularidade da maioria do capital votante, por força de contrato ou por qualquer outro meio. Termos derivados de Controle, tais como "Controladora", "Controlador" e outras palavras correlatas terão significado análogo ao de Controle;

19. “Cota”: significa as cotas do Fundo, emitidas em 1 (uma) ou mais séries, em classe única, nos termos deste Regulamento;

20. “Cotista Exclusivo”: significa o titular da totalidade das Cotas, o qual é Investidor Profissional;

21. “CPF”: significa o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia;

22. “Critérios de Elegibilidade”: significa cada critério a ser observado na aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, definidos no Item (5.1);

23. “Custodiante”: significa o BTG Pactual S.A., instituição financeira com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 6º andar, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001- 45, instituição devidamente autorizada pela CVM à prestação de tais serviços;

24. “CVM”: significa a Comissão de Valores Mobiliários;

25. “Data de Aquisição”: significa cada data em que o Fundo efetuar o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis a cada Cedente, em moeda corrente nacional, nos termos do respectivo Instrumento de Cessão;

26. “Data de Emissão”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

27. “Devedor”: significa cada devedor dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

28. “Dia Útil”: significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;

29. “Direitos Creditórios”: significa os direitos creditórios: (i) decorrentes dos Litígios, representados ou não por precatórios, independente da fase de andamento do processo, nos termos dos inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º da Instrução CVM nº 444; (ii) decorrentes de financiamento de Litígio de natureza arbitral; e (iii) garantidos por créditos decorrentes de Litígios;

30. “Direito Creditório Elegível”: significa todo o Direito Creditório que atenda, na respectiva Data de Aquisição, aos Critérios de Elegibilidade;

31. “Diretor Designado”: significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, assim como pela prestação de informações na forma da lei;

32. “Distribuição”: significa cada distribuição de Cotas, aprovada pela Administradora, sendo cada distribuição sujeita aos ritos e procedimentos de protocolo definidos na regulamentação específica para a modalidade de distribuição;

33. “Documentos Comprobatórios”: significa os documentos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo;

34. “Documentos da Securitização”: significa, conjunta ou isoladamente: (i) o Regulamento; e (ii) cada Instrumento de Cessão;

35. “Empresa de Auditoria”: significa qualquer uma das seguintes empresas: (i) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes; (ii) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Auditores Independentes S/S; ou (iv) KPMG Auditores Independentes;

36. “Eventos de Avaliação”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (22.1);

37. “FGC”: significa o Fundo Garantidor de Créditos;

38. “Fundo”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (1.1);

39. “Gestora”: significa a Quadra Gestão de Recursos S.A., sociedade com sede no município de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 940 – 6º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº 17.707.098/0001-14, credenciada como administradora de carteira de valores mobiliários pela CVM pelo Ato Declaratório nº 13.202, de 7 de agosto de 2013;

40. “Instrução CVM nº 356”: significa a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;

41. “Instrução CVM nº 444”: significa a Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores;

42. “Instrução CVM nº 476”: significa a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;

43. “Instrução CVM nº 489” significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

44. “Instrumento de Cessão”: significa cada instrumento jurídico celebrado entre a Gestora, por conta e ordem do Fundo, e cada Cedente, tendo por objeto a cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo, devendo ser na forma de (a) instrumento particular com registro perante cartório de títulos e documentos; ou (b) escritura pública a ser formalizada perante cartório de títulos de documentos, caso a Gestora entenda necessário;

45. “Investidor Profissional”: tem o significado que lhe é atribuído no artigo 11 da Resolução CVM nº 30;

46. “Item”: significa cada item deste Regulamento;

47. “Litígio”: significa toda e qualquer ação judicial ou processo de arbitragem interposto por Pessoa contra qualquer Pessoa, em especial aquelas envolvendo órgãos da administração direta dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) ou órgãos da administração indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas, autarquias e fundações);

48. “Outros Ativos”: significa (a) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen; (b) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados na alínea acima; e/ou (c) cotas de fundos de investimentos administrados por instituições financeiras nacionais de primeira linha, de curto prazo, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nas alíneas “a” e “b” acima;

49. “Patrimônio Líquido”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (13.1);

50. “Periódico”: significa o periódico utilizado pela Administradora para realizar suas publicações oficiais, publicado no município da sede da Administradora e que deverá ser utilizado para a divulgação das informações do Fundo, que será informado ao Cotista Exclusivo quando da subscrição de Cotas;

51. “Pessoa Chave”: significa o Sr. Nilto Calixto Silva, inscrito no CPF sob o nº 783.996.611-04;

52. “Pessoa(s)”: significa as pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo (i) qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta; (ii) qualquer modalidade de condomínio; e (iii) qualquer universalidade de direitos;

53. “Prazo de Duração:” tem o significado que lhe é atribuído no Item (21.1);

54. “Preço de Aquisição”: significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, pago pelo Fundo a cada Cedente, em moeda corrente nacional, conforme definido e aprovado pela Gestora e estabelecido em cada Instrumento de Cessão;

55. “Programa de Securitização”: significa os mecanismos e procedimentos definidos nos Documentos da Securitização, por meio dos quais o Fundo adquire Direitos Creditórios das Cedentes, recebe os bens e direitos pagos pelo Devedor e, nos termos deste Regulamento, promove a amortização ou o resgate de Cotas;

56. “Regime de Caixa”: significa a metodologia de pagamento prioritariamente adotada neste Regulamento quando da amortização ou resgate de Cotas, por meio da qual a base de cálculo para apuração dos valores devidos ao Cotista Exclusivo será definida tomando-se em conta os montantes efetivamente recebidos pelo Fundo decorrentes do pagamento e/ou da alienação dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo;

57. “Regulamento”: significa o regulamento do Fundo;

58. “Reserva de Caixa”: significa o montante equivalente a 125% (cento e vinte e cinco por cento) da estimativa dos encargos a serem pagos pelo Fundo nos 12 (doze) meses subsequentes à data do respectivo cálculo, conforme vier a ser determinado pela Gestora;

59. “Resolução CVM nº 21”: significa a Resolução CVM nº 21, de 26 de fevereiro de 2021, conforme alterada;

60. “Resolução CVM nº 30”: significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

61. “Resolução CMN nº 2.907”: significa a Resolução nº 2.907, de 28 de novembro de 2001, do CMN;

62. “SELIC”: significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;

63. “Taxa de Administração”: tem o significado que lhe é atribuído no Item (9.1);

64. “TED”: significa a Transferência Eletrônica Disponível; e

65. “Termo de Adesão”: significa o documento preparado substancialmente na forma do “Anexo I”.

CAPÍTULO III – DA NATUREZA DO FUNDO

3.1. O Fundo é uma comunhão de recursos destinados à aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo IV deste Regulamento. Os Direitos Creditórios Elegíveis serão adquiridos pelo Fundo de acordo com os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Regulamento e na legislação e regulamentação vigentes.

3.2. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado e suas Cotas somente podem ser resgatadas em caso de liquidação do Fundo, sendo também admitida a amortização das Cotas nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

4.1. O objetivo do Fundo é proporcionar ao Cotista Exclusivo a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seus recursos, preponderantemente, na aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis. Em caráter complementar, o Fundo aplicará seus recursos em Outros Ativos.

4.2. O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis devidos por um único Devedor, respeitada a Reserva de Caixa, sempre observada a legislação aplicável., sendo que tais limites de concentração, apenas poderão ocorrer se (a) tal Devedor ou coobrigado for (a.i) uma sociedade registrada na CVM como uma companhia aberta; (a.ii) uma instituição financeira devidamente autorizada a operar pelo BACEN; ou (a.iii) uma sociedade cujas demonstrações financeiras relativas ao exercício fiscal imediatamente anterior à data de constituição do Fundo tenham sido preparadas em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, de acordo com a Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976, conforme alterada, e auditadas por um auditor independente registrado junto à CVM, desde que observadas as disposições do Artigo 40-A, parágrafos segundo e terceiro, da Instrução CVM 356; (b) os Direitos Creditórios forem decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e/ou de suas autarquias e fundações; e/ou (c) se tratar de aplicações em (b.i) títulos públicos federais; (b.ii) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e (b.iii) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem os itens (b.i) e (b.ii) acima, inclusive fundos de investimento administrados pela Administradora e/ou geridos pela Gestora.

4.3. A cessão dos Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo será realizada nos termos do respectivo Instrumento de Cessão, com ou sem direito de regresso contra ou coobrigação do respectiva Cedente.

4.4. Os Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo deverão ser identificados diretamente pela Gestora, sem a utilização de intermediários e/ou corretores.

4.5. A Administradora (inclusive na qualidade de prestadora das atividades de controladoria, de escrituração e de distribuidor das Cotas nos termos deste Regulamento), o Custodiante a Gestora e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas não respondem: (i) pela solvência do Devedor; (ii) pelo pagamento dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo; ou (iii) por sua existência, liquidez, exigibilidade e correta formalização.

4.6. Uma vez que o Fundo possui 1 (uma) única classe de Cotas, este não deverá observar relação mínima de razão entre o valor do Patrimônio Líquido e o valor atualizado das Cotas.

4.7. Observado o disposto no artigo 40 da Instrução CVM nº 356 e no §1º do artigo 1º da Instrução CVM nº 444, em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar no mínimo 50% (cinquenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Elegíveis ("Alocação Mínima de Investimento").

4.8. Observados os limites de concentração definidos neste Capítulo e respeitada a Reserva de Caixa e a Alocação Mínima de Investimento, o Fundo poderá manter ou aplicar a totalidade (100%) do saldo remanescente de seu Patrimônio Líquido não investido em Direitos Creditórios Elegíveis, em qualquer modalidade de Outros Ativos.

4.9. O Fundo poderá realizar operações em mercados derivativos exclusivamente para proteção das posições detidas à vista e até o limite dessas.

4.10. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

4.11. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo serão observados diariamente pela Gestora com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior à cada data de cálculo dos referidos percentuais.

4.12. O Fundo poderá contratar quaisquer operações para a composição da sua carteira em que figurem como contraparte a própria Administradora ou partes a ela relacionadas, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, nos termos do Art. 24, §1º, inciso IV, da Instrução CVM nº 356.

4.13. É vedado à Administradora, ao Custodiante e à Gestora, ou partes a eles relacionadas, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do Art. 39, §2º da Instrução CVM nº 356.

4.14. Os Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, na B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se desta obrigação as cotas de fundos de investimento.

4.15. As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, de qualquer terceiro, de qualquer de suas Afiliadas, de qualquer mecanismo de seguro ou do FGC.

4.16. Os procedimentos e estratégia de cobrança (execução) dos Direitos Creditórios encontram-se definidos no Código de Processo Civil e poderão diferir substancialmente entre si considerando o andamento processual dos respectivos Litígios. Caberá à Gestora definir quais procedimentos serão adotados em cada caso.

4.17. A Gestora deverá fornecer ao Fundo relatórios de acompanhamento da cobrança (execução) dos Direitos Creditórios. O Fundo poderá, ainda, a qualquer tempo solicitar informações sobre as ações e processos relacionados aos Direitos Creditórios aos escritórios de advocacia por eles responsáveis.

4.18. Em vista da natureza e das características dos Direitos Creditórios Elegíveis, não há uma política de concessão de crédito a ser observada.

CAPÍTULO V – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

5.1. O Fundo somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente, na Data de Aquisição, aos seguintes critérios de elegibilidade ("Critério de Elegibilidade"):

a) tenham sido objeto de prévia análise, definição do Preço de Aquisição e aprovação pela Gestora, com emissão de declaração de conformidade aos Critérios de Elegibilidade a ser apresentada pela Gestora ao Custodiante, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no Item (5.2);

b) estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou gravames, bem como não tenham sido objeto promessa de cessão a terceiros, ou que, *pro forma* à aquisição estarão livres e desembaraçados que quaisquer ônus ou gravames conforme demonstrado pelo Assessor Legal responsável pela realização da diligência legal;

c) prévia aprovação pela Administradora, condicionada exclusivamente: (i) à possibilidade de controle operacional dos Direitos Creditórios; e (ii) à

inexistência, na avaliação da Administradora, de risco de imagem para o Fundo e/ou para a Administradora; e

d) recebimento, pela Administradora, de arquivo eletrônico com a relação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo; e

e) correta formalização da cessão ao Fundo por Instrumento de Cessão.

5.2. Após confirmação pela Gestora, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será de responsabilidade do Custodiante. Para tanto, este, até o 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior ao da Data de Aquisição dos Direitos Creditórios, deverá receber e verificar os respectivos Documentos Comprobatórios de forma individualizada e integral, ficando, portanto, exonerada da obrigação prevista no inciso I do §13 do artigo 38 da Instrução CVM nº 356 na forma do § 14 do referido dispositivo legal.

CAPÍTULO VI – DOS PROCEDIMENTOS DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

6.1. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de Instrumento de Cessão, o qual deverá ser apresentado aos respectivos juízos de origem de forma a salvaguardar os direitos, as garantias e as prerrogativas do Fundo e do Cotista Exclusivo.

6.2. O Fundo, observadas as instruções passadas pela Gestora, somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos definidos neste Regulamento desde que, computada *pro forma* a aquisição dos respectivos Direitos Creditórios em moeda corrente nacional, o Fundo atenda às reservas monetárias referidas no Item (20.1), à Reserva de Caixa e à Alocação Mínima de Investimento.

CAPÍTULO VII – DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

7.1. Observado o disposto no presente Regulamento, o Fundo poderá adquirir da(s) Cedente(s), total ou parcialmente, os Direitos Creditórios Elegíveis.

7.2. Cada Cedente é a única responsável pela existência dos Direitos Creditórios por ela cedidos ao Fundo, bem como pela correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, nos termos deste Regulamento e do Instrumento de Cessão.

CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO DO FUNDO

8.1. O Fundo será administrado por BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A DTVM, instituição financeira com sede no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e devidamente autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores

mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administradora"), que será responsável pelas atividades de administração do Fundo, nos termos dos artigos 33 e seguintes da Instrução CVM nº 356.

8.2. A Administradora deverá contratar a Gestora para prestar serviços de gestão do Fundo, observados os termos e condições deste Regulamento, do Contrato de Gestão e da legislação aplicável.

8.3. Para a plena consecução dos objetivos do Fundo, a Administradora e a Gestora têm a obrigação de aplicar em sua administração e gestão os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício do Fundo, observados os direitos, garantias e prerrogativas especiais do Cotista Exclusivo definidos nos Documentos da Securitização, atentas à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

8.4. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos que integrem a carteira do Fundo, observado o disposto no Item (8.9) abaixo, em especial em sua alínea "f".

8.5. Observados os termos e as condições deste Regulamento e da legislação aplicável, a Administradora pode tomar, independentemente de qualquer procedimento adicional, todas as medidas acautelatórias, judiciais ou extrajudiciais, necessárias à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo e/ou distratar, rescindir ou efetuar modificações que não afetem adversa e substancialmente os direitos, as garantias e as prerrogativas asseguradas ao Fundo.

8.6. Incluem-se, sem limitação, entre as obrigações da Administradora:

a) colocar à disposição, em sua sede, cópias das demonstrações financeiras auditadas do Fundo e dos relatórios referentes ao Fundo que venham a ser entregues à CVM;

b) realizar, às expensas do Fundo, a contratação dos serviços da Empresa de Auditoria;

c) verificar o cumprimento, pela Gestora, da obrigação de firmar os Documentos da Securitização e instrumentos correlatos nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável; e

d) elaborar e atualizar o *website* onde são disponibilizados ao Cotista Exclusivo todas as informações pertinentes ao Fundo.

8.7. O Diretor Designado deverá elaborar demonstrativo trimestral, a ser colocado à disposição da CVM e do Cotista Exclusivo, evidenciando as informações constantes do §3º do artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

8.8. A Administradora declara que, no exercício de suas funções, não está em conflito de interesses com a Gestora, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento.

8.9. Sem prejuízo de seus outros deveres legais, incluem-se entre as obrigações e prerrogativas, conforme o caso, da Gestora:

a) descrever a cadeia de titularidade dos Direitos Creditórios Elegíveis, indicando cedente(s) e cessionário(s) (se aplicável), e confirmar que, de acordo com a diligência legal realizada, os Cedentes são os proprietários dos Direitos Creditórios Elegíveis e que os mesmos não pertencem a quaisquer terceiros;

b) adquirir, por conta e ordem do Fundo, Direitos Creditórios Elegíveis, bem como celebrar cada Instrumento de Cessão ou realizar qualquer acordo, transação e/ou ato de cessão de Direitos Creditórios Elegíveis em favor do Fundo, sempre observados os termos e condições deste Regulamento;

c) selecionar, contratar em nome do Fundo e supervisionar o trabalho de cada Assessor Legal, inclusive analisando a diligência legal prévia à aquisição do correspondente Direito Creditório;

d) definir a alocação dos recursos de titularidade do Fundo em Outros Ativos;

e) alienar ou, sob qualquer forma, dispor dos Direitos Creditórios, celebrar ou realizar qualquer acordo, transação, ato de alienação, de transferência, de desconstituição, de substituição ou de liberação de quaisquer garantias, no todo ou em parte, relacionados aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;

f) exercer todos os direitos inerentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, inclusive o de ação, inclusive tendo poderes para outorgar procuração com a cláusula *ad judicia et extra* para representar os interesses do Fundo nos termos deste Regulamento; e

g) transferir ao Fundo qualquer vantagem ou benefício obtido como resultado de sua condição de gestor do Fundo, que não esteja expressamente prevista neste Regulamento.

8.10. Conforme o artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários do Fundo, incluindo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, entre outros, com relação aos atos por eles praticados a partir da data do início da vigência do referido dispositivo legal, ficará limitada, perante o Fundo e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade entre si e/ou com o Fundo.

8.11. A Administradora dispõe de regras e procedimentos adequados, consignados por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão diligenciar o cumprimento pela Gestora de suas obrigações descritas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no *website* da Administradora (www.btgpactual.com/assetmanagement/administracao-fiduciaria).

CAPÍTULO IX – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

9.1. Pela administração, controladoria, escrituração do Fundo, a Administradora fará jus a uma remuneração equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês ("Taxa de Administração"). Não será devido pelo Fundo à Gestora qualquer honorário a título de taxa de gestão.

9.2. A Remuneração da Administradora será calculada e apropriada por Dia Útil, à razão de "1/252" (um sobre duzentos e cinquenta e dois avos), com base nos critérios acima referidos e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

9.3. A remuneração devida ao Custodiante em virtude dos serviços prestados ao Fundo está incluída na e limitada à Taxa de Administração. O Fundo poderá pagar diretamente ao Custodiante a sua remuneração, sendo tal remuneração limitada à no máximo 0,01% (um décimo por cento) ao ano, apurada sobre o Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO X – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

10.1. A substituição da Administradora e/ou da Gestora somente poderá ser aprovada mediante deliberação em Assembleia Geral.

10.1.1. Caso conste da ordem do dia de Assembleia Geral deliberar sobre a substituição da Gestora; tal matéria deverá ser aprovada por cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das cotas em circulação do Cotista Exclusivo.

10.1.2. O disposto no Item (10.1.1) não se aplica caso a Gestora venha a ser substituída em razão de: (a) descumprimento por comprovado dolo ou culpa grave, de seus deveres contratuais, legais e fiduciários previstos neste Regulamento, no Contrato de Gestão e na legislação e regulamentação aplicável, especialmente o disposto no Art. 18 da

Resolução CVM nº 21, atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM; (b) suspensão ou cancelamento da autorização da Gestora para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, de que trata Resolução CVM nº 21; ou (c) extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de autofalência, ou decretação de falência da Gestora.

10.2. A Administradora e/ou a Gestora poderão, mediante aviso divulgado no Periódico, por meio de carta ou correspondência eletrônica com aviso de recebimento endereçada ao Cotista Exclusivo com orientação de que este repasse tal comunicação aos seus cotistas, por meio de sua administradora, renunciar à administração e/ou a gestão do Fundo, desde que convoquem, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo aviso, nos termos deste Item. Na hipótese de ocorrência de um Evento de Avaliação, gerado exclusivamente pela Administradora, esta não poderá renunciar às suas funções até a conclusão dos procedimentos estabelecidos pelo Cotista Exclusivo, nos termos do Capítulo XXII.

10.2.1. Sem prejuízo do disposto no Item (10.2), a Administradora poderá renunciar às suas funções, independentemente de qualquer outro procedimento adicional.

10.3. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e/ou da Gestora e nomeação de nova instituição administradora e/ou gestora, nos termos deste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora continuarão obrigada a prestar os serviços de administração e/ou gestão do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Geral.

10.4. Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição das instituições substitutas, no prazo estabelecido na respectiva Assembleia Geral, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo, os ativos integrantes de sua carteira e sobre sua administração e/ou gestão que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora e/ou pela Gestora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração e/ou gestão do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora e/ou da Gestora, nos termos deste Regulamento.

10.5. Caso a nova instituição administradora e/ou instituição gestora nomeadas nos termos deste Capítulo não substituam a Administradora e/ou a Gestora dentro do prazo estabelecido no Item (10.3), tal hipótese também será considerada um Evento de Avaliação.

CAPÍTULO XI – DAS ATIVIDADES DE CUSTÓDIA, ESCRITURAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DAS COTAS

11.1. As atividades de custódia dos Direitos Creditórios e Outros Ativos do Fundo serão exercidas pelo Custodiante, instituição regularmente autorizada a operar pelo Bacen, assim como credenciada perante a CVM para o exercício do serviço de custódia, que será responsável pelas atividades descritas no artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

11.2. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM nº 356 e na Instrução CVM nº 444, o Custodiante, será responsável pelas seguintes atividades:

a) operacionalizar todos os procedimentos e rotinas definidos nos Documentos da Securitização que sejam de sua exclusiva responsabilidade;

b) colocar à disposição do Cotista Exclusivo, diariamente, relatórios para apuração da Alocação Mínima de Investimento e da Reserva de Caixa;

c) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos Direitos Creditórios, com metodologia préestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito eventualmente contratada pelo Fundo e órgãos reguladores;

d) movimentar as contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo, observado os termos e condições dos Documentos da Securitização;

e) receber e analisar a documentação que evidencie o lastro dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, bem como receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos a seguir relacionados:

i) extratos das contas correntes e de depósitos de titularidade do Fundo;

ii) vias originais ou cópias autenticadas, conforme o caso, de cada Instrumento de Cessão e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos sob sua responsabilidade, definidos nos Documentos da Securitização; e

iii) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;

f) validar os Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade, nos termos do Capítulo V;

g) durante o funcionamento do Fundo, verificar de forma individualizada e integral os Documentos Comprobatórios, nos termos do Capítulo V e da legislação aplicável;

h) receber, nos termos do Capítulo V e da legislação aplicável, os Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados, conforme o caso, pelas Cedentes ou seus respectivos Agentes, observado o disposto no Item (11.2.1) abaixo;

i) acolher, em contas correntes de titularidade do Fundo, abertas em instituições financeiras definidas pela Gestora, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo pagos pelos Devedores;

j) receber, diretamente ou por meio de seus Agentes, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Outros Ativos, sendo que todas as quantias recebidas deverão ser creditadas única e exclusivamente em conta corrente de titularidade do Fundo;

k) proceder à cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos, observadas as instruções passadas pela Gestora, sem prejuízo da prerrogativa desta prevista na alínea "f" do Item (8.9); e

l) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observados os procedimentos definidos neste Regulamento, no Instrumento de Cessão e nos Documentos Comprobatórios, conforme o caso.

11.2.1. Sem prejuízo de sua responsabilidade, o Custodiante poderá contratar terceiros, desde que igualmente habilitados, para efetuar a custódia física dos Documentos Comprobatórios, verificação de lastro dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, observados os termos e condições da legislação específica.

11.3. No exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem do Fundo, sem prejuízo das obrigações da Gestora e observadas as instruções passadas por esta, a:

a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas correntes e as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na B3 ou (iii) em outras instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento;

b) dar e receber quitação; e

c) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

11.4. As atividades de escrituração das Cotas serão exercidas pela Administradora.

11.5. A atividade de distribuição das Cotas será exercida pela Administradora.

11.6. As atividades de controladoria de ativos e passivos do Fundo serão exercidas pela Administradora.

CAPÍTULO XII – DOS FATORES DE RISCO

12.1. Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado e/ou riscos de crédito das contrapartes que poderão gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista Exclusivo.

12.2. Abaixo estão indicados os principais riscos a que estão sujeitos os investimentos do Fundo:

12.2.1. Riscos relativos aos Direitos Creditórios e ao Fundo:

a) Risco de Inadimplência: consiste no risco de os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores.

b) Risco de Concentração: não há critério de diversificação dos Direitos Creditórios que poderão compor o patrimônio do Fundo. O Fundo poderá ter seu patrimônio composto por um único Direito Creditório ou por Direitos Creditórios devidos por um único Devedor. O risco de aplicação no Fundo terá relação com a concentração da carteira, sendo que, quanto maior for a concentração, maior será a chance de o Fundo sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

c) Risco de aplicação em Direitos Creditórios: o Fundo deverá aplicar seus recursos em Direitos Creditórios. No entanto, pela sua própria natureza de direitos creditórios não padronizados, a aplicação nestes apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento de renda fixa, incluindo, sem limitação, maior risco de crédito.

d) Risco de Pré-Pagamento: a ocorrência de pré-pagamento em relação aos Direitos Creditórios, conforme aplicável, reduz o horizonte original de rendimentos esperados pelo Fundo. O pré-pagamento é realizado pelo valor inicial do Direito Creditório remunerado até a data de realização do referido pagamento, de modo que os juros remuneratórios que incidiriam desde a data

do pré-pagamento até a data de vencimento do Direito Creditório em questão deixam de ser devidos pelo respectivo Devedor.

e) Risco Relacionado à Sistemática de Pagamento dos Direitos Creditórios: os Direitos Creditórios sem natureza alimentar, em regra, são pagos de acordo com a ordem cronológica. Não há como assegurar a ordem de recebimento dos Direitos Creditórios. Também não há como garantir que os Devedores terão recursos suficientes para honrar a dívida objeto dos respectivos Direitos Creditórios, inclusive os adquiridos pelo Fundo, o que poderá afetar adversamente o patrimônio do Fundo. Ademais, uma vez adquiridos os Direitos Creditórios, o Fundo, individualmente, ou, conforme o caso, em conjunto com a respectiva Cedente, deverá notificar o juízo da execução e o presidente do Tribunal da respectiva cessão de Direitos Creditórios, a fim de que os pagamentos sejam efetuados diretamente ao Fundo. Caso isto não seja possível, tais pagamentos deverão ser efetuados por meio dos autores originais dos Litígios ou das Cedentes, conforme o caso. Nesta hipótese, caso tais recursos não sejam devidamente repassados ao Fundo, inclusive nas datas estimadas, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente.

f) Risco de Alteração na forma de pagamento dos Direitos Creditórios representados por precatórios: alterações legais que impliquem mudanças das condições de pagamento dos precatórios poderão afetar negativamente o desempenho do Fundo e a rentabilidade das Cotas.

g) Risco de Alterações Posteriores do Valor dos Direitos Creditórios representados por precatórios: o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios representados por precatórios cujo valor não reste incontroverso e possa, por qualquer instrumento de direito, ser alterado por decisão judicial ou ainda ter o seu pagamento sobrestado por culpa do autor original do Litígio ou do titular original do Direito Creditório. Eventuais alterações no valor dos precatórios adquiridos pelo Fundo, bem como a retenção de parcelas destes pelos Entes Públicos, poderão alterar o fluxo de pagamentos esperado dos Direitos Creditórios e prejudicar a rentabilidade das Cotas.

h) Risco de não inclusão dos pagamentos dos Direitos Creditórios adquiridos, representados por precatórios, no orçamento Federal, Estadual ou Municipal: a Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado em que a Fazenda Pública seja condenada depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, do respectivo Estado ou Município, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento do Devedor, todas as propostas de orçamento da União, de cada Estado ou Município, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro.

O projeto de lei orçamentária da União, Estado ou Município, conforme o caso, deve ser devolvido pelo poder legislativo ao poder executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

i) Falta de Incentivo para Cumprimento: créditos contra o setor público como os decorrentes dos Direitos Creditórios não podem ser executados com tomada forçada e venda de bens em leilões judiciais. Em vista disso, problemas de caixa ou conveniências do Devedor ou de detentores de mandatos públicos podem diretamente levar aos seus inadimplementos, sem existência de sanção eficaz.

j) Invalidade ou Ineficácia da Cessão de Direitos Creditórios: a cessão por cada Cedente de Direito Creditório ao Fundo pode ser invalidada ou declarada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio do Fundo, caso seja realizada em:

(i) fraude contra credores, inclusive de massa, se no momento da cessão a Cedente estiver insolvente ou se com ela passar o estado de insolvência;

(ii) fraude de execução, caso (a) quando da cessão a Cedente for sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-lo a insolvência; ou (b) sobre o Direito Creditório cedido ao Fundo pender demanda judicial fundada em direito real; e

(iii) fraude à execução fiscal, se a Cedente, quando da celebração da cessão do respectivo Direito Creditório, sendo sujeito passivo por débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

k) Propositura de Ação Rescisória: o Fundo poderá adquirir Direito Creditório decorrente de Litígio originário, conforme aplicável, cuja decisão judicial transitada em julgado pode ser impugnada em ação rescisória. A ação rescisória, que pode ser proposta no prazo de 2 (dois) anos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, é o meio processual para desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, em virtude de vícios de validade da decisão. A admissibilidade da ação rescisória depende da ocorrência isolada ou conjunta de situações em que: (i) a decisão tenha sido dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; (ii) a decisão tenha sido proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; (iii) a decisão resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de simulação ou colusão entre as partes, para fraudar a lei; (iv) a decisão ofender a coisa julgada; (v) a decisão violar manifestamente norma jurídica; (vi) a decisão se fundar em prova cuja

falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; (vii) depois do transito em julgado, o autor obtiver prova nova cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; e/ou (viii) a decisão for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

l) Descasamento do Prazo de Duração e dos Litígios: existe o risco de o Fundo estar envolvido em litígios ligados à cobrança ou ao questionamento quanto à própria existência dos Direitos Creditórios, sendo que não há garantia de que estes serão decididos durante o Prazo de Duração.

m) Riscos Relativos a Perdas em Litígios: o Fundo eventualmente terá a necessidade de despender recursos com a defesa de seus interesses para a execução das cobranças e/ou defesa da exigibilidade dos Direitos Creditórios. O ingresso em juízo submete, ainda, o Fundo à discricionariedade e o convencimento dos julgadores das ações eventualmente instauradas.

n) Discussão Jurídica Quanto ao Crédito: a realização dos Direitos Creditórios depende do êxito final nos respectivos Litígios, do adimplemento do respectivo Devedor e do efetivo pagamento dos valores devidos, na forma da legislação aplicável. Não há qualquer garantia ou certeza de que tais pagamentos serão realizados na forma e nos valores previstos. O réu do respectivo Litígio poderia, por exemplo, ingressar com medida judicial a fim de suspender pagamentos de qualquer Direito Creditório alegando, entre outros argumentos, que as premissas dos cálculos contrariam a decisão condenatória de mérito transitada em julgado. Além disso, existe a possibilidade de prolação de decisão judicial definitiva, contra a qual não caiba mais recursos, que implique na inexistência, no todo ou em parte, dos Direitos Creditórios ou na quantificação do crédito em valor insuficiente para a amortização e/ou o resgate integral das Cotas. Ademais, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios ainda sujeitos a discussão judicial. Enquanto não houver o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento dos valores cobrados, permanecerá o risco jurídico de ser proferida decisão desfavorável ao autor e, por conseguinte, tornar inexistente o Direito Creditório. Qualquer dos eventos acima poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Cotista Exclusivo.

o) Risco Relacionado à Condução do pPocesso: o Fundo, apesar de cessionário dos Direitos Creditórios, poderá ser impedido de atuar como autor nos Litígios, por força do artigo 109, §1º do Código de Processo Civil. O Fundo apenas poderá intervir no processo na qualidade de assistente, por expressa autorização do §2º do mesmo dispositivo legal. Tratando-se de assistência simples, as Cedentes continuarão a figurar como únicos autores e parte principal nos respectivos Litígios e, assim, poderão desistir da ação, transigir sobre os direitos controvertidos ou praticar atos que, direta ou indiretamente, tenham efeito sobre os Direitos Creditórios.

p) Inexistência de Coobrigação: a cessão ao Fundo dos Direitos Creditórios poderá ser realizada sem direito de regresso ou coobrigação das respectivas Cedente, suas Afiliadas ou de qualquer outra Pessoa. Nesta hipótese, estas não assumiriam qualquer responsabilidade pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ou pela solvência do Devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, a Gestora e quaisquer de suas respectivas Afiliadas se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios e pela solvência do Devedor.

q) Amortização das Cotas em Regime de Caixa: as Cotas serão amortizadas única e exclusivamente em Regime de Caixa, sendo que não há nenhuma certeza, garantia e/ou compromisso da Administradora e da Gestora de que o Fundo disporá de recursos financeiros livres e suficientes à realização, total ou parcial, das amortizações e/ou do resgate das Cotas.

r) Risco de Guarda da Documentação Relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Todavia esta poderá contratar empresa especializada na guarda de documentos para que realize a guarda das vias originais dos Documentos Comprobatórios que tenham sido emitidos em suporte analógico. Mesmo que o Custodiante possua regras e procedimentos adequados à guarda dos Documentos Comprobatórios, consignados por escrito e passíveis de verificação, e que o contrato de prestação de serviço celebrado entre a Administradora e a empresa especializada garanta o efetivo controle do custodiante sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo sob guarda da empresa especializada, a guarda dos Documentos Comprobatórios por terceiro pode representar uma limitação ao Fundo para o exercício de seus direitos, garantias e prerrogativas.

12.2.2. Riscos relativos ao Mercado:

a) Risco de Liquidez: o Fundo será constituído sob a forma de condomínio fechado, sendo que as Cotas somente poderão ser resgatadas em virtude de sua liquidação. Ainda, as Cotas são destinadas ao Cotista Exclusivo e, portanto, não poderão ser objeto de negociação, salvo em caso de alteração deste Regulamento neste sentido e cumprimento de todos os requisitos previstos na regulamentação aplicável. Ainda que eventualmente cumpridos os requisitos mencionados acima, possibilitando a negociação de Cotas, não há mercado secundário ativo para estas. Atualmente, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, o que dificultaria a venda de Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista Exclusivo.

b) Inexistência de Mercado Secundário para Negociação de Direitos Creditórios: o Fundo se enquadra em modalidade de investimento diferenciada, devendo os

potenciais investidores avaliar minuciosamente suas peculiaridades, que podem eventualmente trazer consequências negativas para o patrimônio do Fundo ou que podem tornar o investimento ilíquido. Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo para negociação de Direitos Creditórios.

c) Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos bens e direitos integrantes da carteira do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados bens e direitos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista Exclusivo.

d) Risco de Originação dos Direitos Creditórios: A existência do Fundo está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios Elegíveis, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e (b) ao interesse do(s) Cedente(s) em ceder Direitos Creditórios Elegíveis ao Fundo.

12.2.3. Outros Riscos:

a) Riscos Macroeconômicos: a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em perda, pelo Cotista Exclusivo, do valor de principal de suas aplicações.

b) Risco de Descasamento de Taxas de Juros: mudanças nas condições de mercado poderão acarretar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros atreladas aos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, resultando em perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos.

c) Riscos Tributários: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou, ainda, de interpretação diferente que venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos sobre as operações do Fundo, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas e sobre os rendimentos já auferidos pelo Cotista Exclusivo.

d) Risco Relacionado a Fatores Legais e Regulatórios: o Fundo está sujeito a riscos decorrentes das eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos Direitos

Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos créditos cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados.

e) Risco de Fungibilidade: todos os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios serão recebidos diretamente na conta corrente do Fundo. Caso haja falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a conta do Fundo, a rentabilidade das Cotas poderá ser negativamente afetada, causando prejuízo ao Fundo e ao Cotista Exclusivo. Ademais, caso haja qualquer problema de crédito na instituição financeira onde o Fundo mantenha sua conta corrente, tais como intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os pagamentos pontualmente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores. Além disso, caso seja iniciado processo de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou outro procedimento similar de proteção de credores envolvendo tal instituição financeira, os valores depositados na conta corrente do Fundo poderão ser bloqueados, por medida judicial ou administrativa, o que poderá acarretar prejuízo ao Fundo e ao Cotista Exclusivo.

f) Risco de Patrimônio Negativo e Responsabilidade Limitada: a Lei n° 13.874/2019 aditou o Código Civil Brasileiro e estabeleceu que o Regulamento poderá estabelecer a limitação de responsabilidade de cada cotista de fundo de investimento ao valor de suas cotas, observada regulamentação superveniente da CVM. No entanto, até a data deste Regulamento, a CVM não regulamentou este assunto, de forma que (a) não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotista Exclusivo ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo, ou que o texto atual do Regulamento estará em consonância com o da regulamentação superveniente da CVM, e (b) a CVM poderá estabelecer, para tal fim, condições específicas adicionais, que poderão ou não ser atendidas pelo Fundo. A CVM e o Poder Judiciário ainda não se manifestaram sobre a interpretação da responsabilidade limitada dos cotistas na pendência da referida regulamentação, e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos cotistas, tampouco do procedimento de insolvência aplicável a fundos de investimentos. Nesse sentido, eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não estar limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que o Cotista Exclusivo pode ser chamado a aportar recursos adicionais no Fundo. O Código Civil Brasileiro também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada dos cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil Brasileiro. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do patrimônio líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM.

g) Risco Proveniente do Uso de Derivativos. o Fundo poderá contratar operações com derivativos nos termos do Regulamento. Eventual distorção de preço entre

o derivativo e seu ativo objeto pode resultar: (i) no aumento da volatilidade do Fundo; (ii) na limitação das possibilidades de retornos adicionais nas operações praticadas pelo Fundo; e (iii) em perdas ao Cotista Exclusivo. O Fundo somente utiliza derivativos para proteção das posições detidas à vista. Mesmo nesse caso, existe o risco de a posição mantida pelo Fundo não representar um "*hedge*" perfeito e suficiente para evitar perdas patrimoniais ao Fundo.

h) Ausência de Classificação de Risco: A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pelo Fundo poderá dificultar a definição do perfil de risco da carteira do Fundo, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por agência classificadora de risco, nos termos do artigo 23-A, da Instrução CVM nº 356. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores do Fundo, da qualidade dos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo. .

i) Demais Riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos (*default*), mudança nas regras aplicáveis aos bens e direitos e alteração na política monetária.

12.3. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo a Administradora e a Gestora e/ou a qualquer de suas Afiliadas, qualquer indenização caso o Cotista Exclusivo sofra qualquer dano ou prejuízo resultante da aquisição de Cotas, ressalvados os casos comprovados de dolo e má-fé atestado por: (i) decisão judicial transitada em julgado; (ii) decisão arbitral final e irrecorrível; ou (iii) decisão do Colegiado da CVM.

CAPÍTULO XIII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

13.1. Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total dos ativos do Fundo e o valor total do passivo exigível do Fundo ("Patrimônio Líquido").

13.2. Para efeito da determinação do valor do Patrimônio Líquido, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor e neste Regulamento.

CAPÍTULO XIV – DAS COTAS

14.1. As Cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio.

14.1.1. O Fundo emitirá somente 1 (uma) classe de Cotas, inexistindo qualquer diferenciação ou preferência entre elas, em 1 (uma) ou mais séries.

14.2. As Cotas possuem as seguintes características e conferem ao seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:

a) poderão ser amortizadas e, conforme o caso, resgatadas na forma definida no Capítulo XVII;

b) na 1ª (primeira) emissão de Cotas, tem o valor unitário de R$1.000,00 (mil reais);

c) após a 1ª (primeira) emissão de Cotas, tem seu valor apurado na forma do Item (16.1), deste Regulamento; e

d) poderão votar em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.

14.3. As Cotas assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente de Escrituração.

14.4. A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome Cotista Exclusivo no registro de cotistas.

14.5. O Fundo não cobrará taxas de ingresso, de saída ou de performance do Cotista Exclusivo.

14.6. As Cotas serão destinadas a um único cotista e, portanto, o Fundo será dispensado da classificação de risco por agência de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356.

14.7. A Gestora, na qualidade de gestora do Cotista Exclusivo, poderá exercer os direitos, as garantias e as prerrogativas atribuídos às Cotas neste Regulamento e na legislação aplicável, incluindo o direito de voto, observados os termos do regulamento do Cotista Exclusivo.

CAPÍTULO XV – DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA SUBSCRIÇÃO, DA INTEGRALIZAÇÃO E DA NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

Emissão de Cotas

15.1. O Fundo emitirá inicialmente no mínimo 7.000 (sete mil) e no máximo 30.000 (trinta mil) Cotas com valor unitário de emissão de R$1.000,00 (mil reais), perfazendo o montante total de até R$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em série única. No âmbito da primeira emissão do Fundo poderá haver subscrição parcial de Cotas, observado o valor mínimo de subscrição de R$7.000.000,00 (sete milhões de reais). As Cotas que não forem colocadas até o encerramento da oferta serão canceladas pela Administradora.

15.2. Para posteriores emissões de Cotas, o valor de subscrição e integralização das Cotas será aquele definido de acordo com o Item (16.1), conforme calculado no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva Data de Emissão. É expressamente permitida a realização de distribuições parciais, sendo que o saldo não colocado deverá ser cancelado.

15.3. Uma vez encerrada a 1ª (primeira) emissão de Cotas, novas Cotas poderão ser emitidas por decisão do Cotista Exclusivo em Assembleia Geral, sendo também admitida a realização de distribuição parcial, salvo se determinado diferentemente pelo referido órgão. Novas Cotas somente podem ser emitidas ao Cotista Exclusivo. Qualquer alteração neste Regulamento que permita que suas Cotas sejam detidas por terceiros que não o Cotista Exclusivo está sujeita à aprovação dos cotistas do Cotista Exclusivo.

Subscrição de Cotas

15.4. As Cotas serão objeto de distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM 476. As Cotas deverão ser emitidas e subscritas dentro do prazo e nos termos e condições da legislação aplicável, do presente Regulamento e dos respectivos boletins de subscrição.

15.5. Quando de seu ingresso no Fundo, o Cotista Exclusivo deverá assinar boletim de subscrição e o Termo de Adesão e indicar um representante responsável pelo recebimento das comunicações a serem enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, fornecendo os competentes dados cadastrais, incluindo endereço completo e endereço eletrônico (*e-mail*). Caberá ao Cotista Exclusivo informar à Administradora a alteração dos referidos dados cadastrais.

Integralização de Cotas

15.6. As Cotas serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

15.7. Independentemente do disposto acima, a integralização das Cotas será feita pelo valor da Cota na data da integralização, calculado de acordo com o disposto no Item (16.1).

15.8. As Cotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, (i) por meio do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3; (ii) por meio de transferência eletrônica disponível - TED do respectivo valor para a conta corrente do Fundo a ser indicada pela Administradora; ou (iii) por outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, aprovado pela Administradora.

Negociação das Cotas

15.9. Por força da dispensa de classificação de risco por agência competente, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, as Cotas não podem ser negociadas no mercado secundário, em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão

organizado. É vedada a transferência de Cotas a terceiros, salvo mediante autorização prévia obtida em Assembleia Geral, caso em que este Regulamento deverá ser alterado para refletir tal deliberação, incluindo, sem limitação, a modificação de sua constituição como fundo exclusivo.

15.10. Caso este Regulamento seja alterado para prever a possibilidade de negociação de Cotas no mercado secundário organizado, será obrigatório atendimento de todos os requisitos legais aplicáveis, incluindo, sem limitação a apresentação de relatório de classificação de risco à CVM, nos termos do item III do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356.

15.11. Na hipótese de negociação das Cotas em operações conduzidas no mercado secundário, a ser realizada com observância de todos os termos previstos na regulamentação aplicável, o agente intermediário da respectiva negociação será integralmente responsável perante o Fundo e o antigo cotista do Fundo por comprovar a classificação do novo cotista do Fundo como Investidor Profissional.

15.12. O novo cotista do Fundo deverá assinar o Termo de Adesão ao ingressar no Fundo.

CAPÍTULO XVI – DO VALOR DAS COTAS

16.1. A partir do primeiro Dia Útil posterior à 1ª Data de Emissão, o valor nominal unitário de cada Cota, apurado no fechamento de todo Dia Útil, será equivalente, se positivo, ao valor do Patrimônio Líquido, dividido pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de apuração.

CAPÍTULO XVII – DA AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

17.1. As Cotas serão amortizadas e, conforme o caso, resgatadas, em Regime de Caixa até o 5º (quinto) Dia Útil do mês calendário imediatamente subsequente ao mês do efetivo recebimento pelo Fundo de qualquer recurso decorrente da alienação e/ou do recebimento de pagamentos vinculados aos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, observado seu valor calculado na forma do Item (16.1), obedecida a ordem de aplicação de recursos definida no Capítulo XX.

17.2. O valor da amortização de cada uma das Cotas em Circulação será equivalente aos recursos disponíveis no Fundo após deduzidas as despesas prioritárias, assim entendidas aquelas previstas nos Capítulos XX e XXIII deste Regulamento. Referido valor tem como limite máximo o valor de cada Cota, calculado na forma do Item (16.1), na respectiva data de amortização.

17.3. Nas amortizações e no resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do respectivo pagamento.

17.4. Na hipótese de o dia da efetivação da amortização ou resgate de Cotas coincidir com feriado nacional, os valores correspondentes serão pagos ao Cotista Exclusivo no primeiro Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista Exclusivo, a qualquer acréscimo.

17.5. A amortização e o resgate de Cotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas na Administradora (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela B3, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato; ou (ii) em Direitos Creditórios, na hipótese prevista no Item (17.7) abaixo.

17.6. O Cotista Exclusivo não poderá solicitar qualquer amortização ou resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

17.7. Na hipótese de liquidação do Fundo, as Cotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa do Fundo e a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo XX. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, observado o que vier a ser deliberado pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Geral.

CAPÍTULO XVIII – DA METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO

18.1. Os Direitos Creditórios serão precificados considerando-se o respectivo Preço de Aquisição e atualizados de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de direitos creditórios estabelecidos na regulamentação em vigor, tal como o de valor justo, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado da Administradora e da Instrução CVM nº 489.

18.2. Os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, quando houver, observadas as regras e os procedimentos definidos pelo Bacen e pela CVM, aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios, e no Manual de Marcação a Mercado da Administradora.

18.3. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas nos Outros Ativos e, caso aplicável, nos Direitos Creditórios, estão sujeitas às normas contábeis definidas no Manual de Marcação a Mercado da Administradora e na Instrução CVM nº 489.

CAPÍTULO XIX – DA ASSEMBLEIA GERAL

19.1. Observados os respectivos *quórum* de instalação e de deliberação definidos neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral:

a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;

b) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;

c) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo e, no curso ordinário do Programa de Securitização;

d) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora (*i.e.*, liquidação antecipada do Fundo), por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;

e) deliberar sobre a substituição da Administradora e da Gestora, observados os termos e condições deste Regulamento;

f) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

g) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;

h) eleger e destituir eventual(is) representante(s) do Cotista Exclusivo nomeados, se houver; e

i) outras matérias específicas definidas neste Regulamento.

19.2. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias corridos de antecedência, quando em primeira convocação, e com 5 (cinco) dias corridos de antecedência, quando em segunda convocação, e far-se-á por meio de carta com aviso de recebimento enviada ao Cotista Exclusivo, inclusive por meio eletrônico (*email*), ou publicação no Periódico, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia, sempre acompanhada das informações e dos documentos necessários à análise prévia pelo Cotista Exclusivo das matérias objeto da Assembleia Geral. A falta de convocação será suprida pela presença do Cotista Exclusivo.

19.2.1. Para efeito do disposto no Item (19.2), admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio da primeira convocação.

19.2.2. A Assembleia Geral poderá ser convocada por iniciativa própria da Administradora ou por solicitação do Cotista Exclusivo, sendo que, na última hipótese, a Administradora será responsável por convocar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, a Assembleia Geral solicitada pelo Cotista Exclusivo.

19.2.3. A Assembleia Geral se instalará com a presença do Cotista Exclusivo.

19.2.3.1. As Assembleias Gerais poderão ser realizadas pessoalmente ou por conferência telefônica, vídeo conferência ou por outro meio semelhante. Das Assembleias Gerais serão lavradas atas, as quais serão assinadas pelo Cotista Exclusivo.

19.2.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral será realizada na sede da Administradora. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede da Administradora, as comunicações enviadas ao Cotista Exclusivo devem indicar, com clareza, o local da reunião, que em nenhuma hipótese pode realizar-se fora do município da sede da Administradora.

19.3. A cada Cota corresponde 1 (um) voto, sendo admitida a representação do Cotista Exclusivo por mandatário legalmente constituído há menos de 1 (um) ano, sendo que o instrumento de mandato deverá ser depositado na sede da Administradora no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis antes da data de realização da Assembleia Geral.

19.4. As deliberações tomadas pelo Cotista Exclusivo, desde que em conformidade com o respectivo Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e o referido cotista.

19.5. O Regulamento e os Documentos da Securitização poderão ser alterados independentemente de deliberação da Assembleia Geral em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como em virtude de determinação da CVM, mediante comunicação ao Cotista Exclusivo sobre referida alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contatos da data do respectivo protocolo junto à CVM.

19.6. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas ao Cotista Exclusivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua realização, por meio de (i) carta endereçada a este, e/ou (ii) correio eletrônico conforme Item (24.2).

19.7. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Cotista Exclusivo, observado o disposto no artigo 31 da Instrução CVM nº 356.

CAPÍTULO XX – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

20.1. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional e a Reserva de Caixa, a Administradora e/ou a Gestora, conforme o caso, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:

a) no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;

b) na constituição ou enquadramento da Reserva de Caixa e de reserva de pagamento relacionada à manutenção, liquidação e extinção do Fundo, ainda que exigível em data posterior ao encerramento de suas atividades;

c) no pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, em moeda corrente nacional; e

d) na amortização e, conforme o caso, resgate das Cotas, observado as disposições aplicáveis previstas no Capítulo XVII.

20.2. No curso ordinário do Programa de Securitização e observada a ordem de aplicação de recursos definida neste Capítulo e a política de investimento constante do Capítulo IV, conforme orientação e gestão de caixa pela Gestora, a Administradora deverá segregar na contabilidade do Fundo e manter aplicada em Outros Ativos, parcela de seu Patrimônio Líquido equivalente, no mínimo, à Reserva de Caixa.

CAPÍTULO XXI – DO PRAZO DE DURAÇÃO

21.1. O prazo de duração do Fundo é de 96 (noventa e seis) meses, contados a partir da 1ª (primeira) Data de Emissão ou até o resgate integral das Cotas, o que ocorrer antes, observado o disposto no Item (21.2) deste Capítulo ("Prazo de Duração"). O Fundo também poderá ser liquidado por deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo XXII.

21.2. O Prazo de Duração poderá ser aumentado em 24 (vinte quatro) meses, mediante deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XXII – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

22.1. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Geral, quaisquer das seguintes ocorrências, sem prejuízo de outras previstas neste Regulamento ("Eventos de Avaliação"):

a) ocorrência de qualquer evento relacionado aos Direitos Creditórios que, a exclusivo critério da Gestora, possa comprometer a boa ordem legal, financeira e operacional do Fundo;

b) amortização e/ou resgate de Cotas em desacordo com os procedimentos definidos neste Regulamento;

c) não observância, pela Administradora, pela Gestora ou pelo Custodiante, dos deveres e das obrigações estabelecidos neste Regulamento, desde que, notificado para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;

d) resilição do contrato de custódia ou renúncia do Custodiante, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias;

e) renúncia da Administradora ou da Gestora com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos deste Regulamento; ou

f) desligamento da Pessoa Chave do quadro de integrantes da Gestora.

22.2. A Administradora deverá, caso ocorra quaisquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito, de tal fato ao Cotista Exclusivo ou seus representantes; (ii) suspender, a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender de imediato, a amortização de Cotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos do Capítulo XIX, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.

22.3. Caberá à Administradora e ao Cotista Exclusivo definirem os procedimentos de liquidação do Fundo de forma a preservar os objetivos do Fundo e os interesses e pretensões do Cotista Exclusivo.

CAPÍTULO XXIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

23.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora, sem prejuízo de demais encargos estabelecidos na legislação aplicável:

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;

c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Cotista Exclusivo;

d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora;

e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;

f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele;

g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

h) despesas com a eventual contratação de agência de classificação de risco;

i) despesas com a contratação de assessores jurídicos para a realização da diligência legal e elaboração de todos os instrumentos necessários para a formalização da aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis, bem como para registro dos referidos instrumentos nos competentes cartórios de Registro de Títulos e Documentos, além de outras despesas incorridas no procedimento de aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pelo Fundo;

j) taxas de custódia de ativos do Fundo;

k) contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação, se houver;

l) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo, na forma da alínea “h” do Item (19.1); e

m) despesas com a contratação de agente de cobrança de que trata o inciso IV do art. 39 da Instrução CVM nº 356.

23.2. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXIV – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

24.1. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, de modo a garantir ao Cotista Exclusivo o acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões do Cotista Exclusivo quanto à permanência no Fundo ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Cotas.

24.2. Salvo quando outro meio de comunicação com o Cotista Exclusivo seja expressamente previsto neste Regulamento, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses do Cotista Exclusivo deverão ser ampla e imediatamente divulgados, às expensas do Fundo, por meio (a) de anúncio publicado, na forma de aviso, no Periódico, cientificado ao Cotista Exclusivo nos termos da Instrução CVM nº 356, caso a publicação de anúncio seja expressamente exigida nos termos da legislação aplicável; ou (b) de correio eletrônico enviado ao Cotista Exclusivo. As publicações

referidas neste Capítulo deverão ser mantidas à disposição do Cotista Exclusivo na sede da Administradora.

24.3. A Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista Exclusivo em sua sede e dependências, informações sobre:

a) o número de Cotas de sua propriedade e seu respectivo valor, se aplicável;

b) o valor da Alocação Mínima de Investimento;

c) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e

d) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

24.4. A Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, nos termos do Art. 45 da Instrução CVM nº 356 e da Instrução CVM nº 489.

24.5. A Administradora deverá publicar, anualmente, no Periódico, além de manter disponíveis em sua sede, informações sobre o valor do Patrimônio Líquido, o valor da Cota e as rentabilidades acumuladas no mês e ano civil a que se referirem.

24.6. A Administradora deverá enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

CAPÍTULO XXV – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DO FUNDO

25.1. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, de procedimentos para defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Cotista Exclusivo, em Assembleia Geral, poderá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da integralização de novas Cotas, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos anteriormente referidos.

25.2. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Cotista Exclusivo, não estando a Administradora, a Gestora e/ou quaisquer de suas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigadas pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

25.3. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista Exclusivo em Assembleia Geral. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de

obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Cotista Exclusivo deverá definir na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das Cotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

25.4. A Administradora, a Gestora e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Cotista Exclusivo em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o Cotista Exclusivo não aporte os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

25.5. Todos os pagamentos devidos pelo Cotista Exclusivo ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO XXVI – DA LEI APLICÁVEL E FORO

26.1. Este Regulamento será regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

26.2. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou disputas decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XXVII – DISPOSIÇÕES FINAIS

27.1. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.

27.2. As cessões de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa, inclusive para efeitos de dação em pagamento, somente poderão ser realizadas em caráter definitivo e sem direito de regresso ou coobrigação do Fundo.

27.3. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, o resgate da totalidade das Cotas.

27.4. O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses, tendo seu encerramento no último Dia Útil do mês de maio de cada ano.

Rio de Janeiro, [-] de [-] de 2021.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A DTVM

ANEXO I

TERMO DE ADESÃO E CIÊNCIA DE RISCO DO REGULAMENTO DO FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS CNPJ nº 41.114.200/0001-52

Pelo presente Termo de Adesão e Ciência de Risco do Regulamento do FIDC MILAS II PRODUTOR RURAL – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃOPADRONIZADOS ("Fundo"), administrado pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, 5º Andar, Parte, Torre Corcovado, Botafogo, inscrito no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente autorizada pela CVM para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administradora"), **[INSERIR QUALIFICAÇÃO]**, ("Investidor"), adere, para todos os fins de direito, ao regulamento do Fundo ("Regulamento").

Exceto se de outra forma estiver previsto no presente, os termos definidos que forem aqui utilizados terão os mesmos significados a eles atribuídos no Regulamento do Fundo.

1. Da Administração do Fundo. O Investidor declara:

(a) ter recebido, neste ato, 1 (um) exemplar do Regulamento;
(b) ter tomado ciência e aceitar todos os termos e condições do Regulamento, com destaque para as disposições relacionadas à negociação de Cotas e suas restrições, conforme detalhadas nos Itens (15.9), (15.10), (15.11) e (15.12) do Regulamento;
(c) aceitar a utilização do correio eletrônico, identificado no campo "*e-mail*" abaixo, como forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, o Fundo e o Investidor, conforme disposto no Regulamento e no artigo 60 da Instrução CVM nº 356; e
(d) ter ciência de que o Periódico é utilizado para divulgação das informações do Fundo e de que as decisões que envolvam os interesses do Cotista Exclusivo serão divulgadas na página eletrônica da Administradora na rede mundial de computadores (www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria).

2. Do Objetivo e Da Política de Investimento. O Investidor declara ter ciência:

(a) dos objetivos, da política de investimento e da composição de carteira de investimento do Fundo; e
(b) não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo fundo.

3. Dos Riscos. O Investidor declara ter ciência:

(a) de que a Administradora e a Gestora não se responsabilizam por eventuais perdas incorridas pelo Fundo em decorrência de sua política de investimento, considerados os riscos inerentes à natureza do Fundo;

(b) dos riscos envolvidos na aplicação financeira em direitos creditórios não padronizados e outros ativos elegíveis nos termos do Regulamento do Fundo;
(c) de que as Cotas não serão objeto de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A, da Instrução CVM nº356;
(d) de cada um dos fatores de risco relativos ao Fundo, tais como "Risco de Inadimplência", "Amortização de Cotas em Regime de Caixa", "Risco de Patrimônio Negativo e Responsabilidade Limitada", "Risco de Concentração" e "Risco de Descasamento de Taxas e Variação Cambial";
(e) de que as estratégias de investimento do Fundo podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e consequente obrigação do investidor de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo, observado, caso aplicável, o disposto no Regulamento quanto à limitação de responsabilidade do(s) investidor(es);
(f) de que a concessão de registro para a venda de cotas do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de sua Administradora, Gestora e demais prestadores de serviços; e
(g) de que as operações/aplicações do Fundo não contam com garantia da Administradora e da Gestora, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

4. Da Condição de Investidor Profissional. O Investidor declara:

(a) ter ciência de sua condição de investidor profissional nos termos da regulamentação aplicável, e afirma possuir conhecimento sobre o mercado financeiro e de capitais suficientes para que não lhe sejam aplicáveis um conjunto de proteções legais e regulamentares conferidas aos investidores não profissionais;
(b) ser capaz de entender, ponderar e assumir os riscos financeiros relacionados à aplicação de seus recursos em um fundo de investimento destinado a investidores profissionais;
(c) ter ciência de que o Fundo é um fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, sem possibilidade de resgates, a não ser pela sua liquidação;
(d) que os recursos que serão utilizados na integralização das suas Cotas não serão oriundos de quaisquer práticas ilícitas ou ilegais que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
(e) que se responsabiliza pela veracidade das suas declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de prejuízos decorrentes de eventual falsidade, inexatidão ou imprecisão das referidas declarações; e
(f) que se obriga a manter a sua documentação cadastral atualizada, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes, estando ciente de que a Administradora não poderá realizar o pagamento de amortizações e resgate das Cotas de titularidade do Investidor em caso de qualquer omissão, irregularidade ou ilegalidade nesta documentação.

O investidor abaixo assinado responsabiliza-se pela veracidade das declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas

e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão de tais declarações, desde que atestados por decisão judicial transitada em julgado.

[-], [-] de [-] de [-]

E-mail: endereço indicado pelo Investidor no respectivo boletim de subscrição.

_____

[INVESTIDOR]

Testemunhas:

Nome:	Nome:
CPF:	CPF: